



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n ° 01.993/04

Ementa: Poder Executivo. Administração Direta Municipal. Contratos por excepcional interesse público. Cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC 0727/2007. Não comprovação do recolhimento da multa aplicada. Remessa dos autos à Corregedoria para as providências a seu cargo.

ACORDÃO AC1 TC 957/2014

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise de 59 (cinquenta e nove) contratos por excepcional interesse público realizados pela Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, nos exercícios de 2003 e 2004, com vigência de 06 (seis) meses, de responsabilidade do então Gestor, Sr. Edmilson Gomes de Souza.

Tendo em vista as não conformidades verificadas, esta Câmara, na sessão realizada em 31 de maio de 2007, emitiu o Acórdão AC1-TC- 727/2007, nos seguintes termos:

1. Pela irregularidade das 59 contratações por excepcional interesse público;
2. Aplicação de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Edmilson Gomes de Souza pelo ato ilegal produzido, com fulcro na CF/88, art. 71, inciso VIII c/c LOTCE-PB, art. 56, inciso II, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” – Multas do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
3. Assinação do prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito de Cacimba de Dentro, para que apresente a esta Corte, sob pena de aplicação de multa:
 - a) comprovantes do recolhimento dos valores devidos ao INSS (resumo da GFIPS referente ao período de julho/2003 a maio/2004), relativos aos 59 contratos ora analisados; e
 - b) dados acerca da situação funcional dos seguintes contratados: Josenilda Cardoso Tomaz, Íris Araújo dos Santos, Francisco Guedes Batista, Maria da Guia Alves Cabral, Sebastião Moreira de Oliveira, Valdilene Firmino da Silva, Josaildo dos Santos Fernandes e Danúbia Rejane Lopes Cardoso, perante a Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro, devendo, caso irregulares, afastá-los dos quadros de pessoal do município.

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC- 0727/2007, tendo esta Câmara, na sessão de 13 de setembro de 2007, por meio do Acórdão AC1-TC- 1185/2007, conhecido do recurso e negando-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão guerriada.

A Corregedoria deste Tribunal, em sua última manifestação, concluiu pelo cumprimento do Acórdão AC1-TC- 727/2007.

É o relatório, tendo sido dispensadas intimações de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 01.993/04

VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, voto pela **declaração de cumprimento parcial do Acórdão AC1-727/2007**, tendo em vista a ausência de constatação do recolhimento da multa aplicada, razão pela qual sou porque se encaminhe os presentes autos à Corregedoria para as providências a seu cargo.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 01.993/04**, referentes à verificação de cumprimento de decisão de contratos por excepcional interesse público, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- 1. Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC nº 0727/2007;**
- 2. Encaminhar os presentes autos à Corregedoria** para as providências a seu cargo, tendo em vista a ausência de comprovação do recolhimento da multa aplicada.

Publique, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 13 de março de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente em exercício e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial